

# **PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO**

APOSTILA 1

**Profª. Silvana Araújo**

## **1 INTRODUÇÃO**

### **1.1 Conceitos**

Vamos agora estudar um tema de muita importância e que faz parte do nosso dia a dia; os processos de lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo.

É um tema que ultimamente tem sido muito discutido e foco de ações preventivas da sociedade organizada, com força tarefa de agentes governamentais e instituições privadas que contam inclusive, com cooperação internacional.

As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a realizar captação, intermediação e aplicação de recursos próprios ou de terceiros podem vir a ser alvo à prática de lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo através de transações financeiras ilícitas. Razão pelas quais precisamos estar preparados para não permitir que nossa estrutura seja envolvida na realização de operações com este objetivo.

Prevenir a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo não é responsabilidade apenas da Polícia, do Ministério Público, COAF ou dos Órgãos Internacionais. Por lei; impedir esse processo é uma obrigação também de todos nós que estamos profissionalmente envolvidos no dia a dia com transações financeiras.

Estar comprometido em auxiliar na prevenção da utilização da nossa estrutura, preservar nossa integridade, marca e reputação é o que a Instituição espera de seus profissionais.

É uma tarefa que requer muita atenção e vigilância a rotinas com operações realizadas pelos nossos clientes e futuros clientes.

Devemos agir de forma observadora, discreta e prudente a qualquer movimento ou processo que possa nos apresentar indícios de crime de lavagem de dinheiro e, se for o caso, comunicar as áreas internas competentes.

Vamos começar?!

### Lavagem de Dinheiro - Origem da expressão

A expressão inglesa *money laundering* resulta do fato que o dinheiro adquirido ilegalmente é sujo devendo ser lavado ou branqueado.

Uma origem lendária leva a Al Capone que teria comprado em 1928, em Chicago, uma cadeia de lavanderias (*laundromats*), da marca *Sanitary Cleaning Shops*. Esta fachada legal ter-lhe-ia permitido fazer depósitos bancários de notas de baixo valor nominal, habituais nas vendas de lavanderia – mas na verdade resultantes do comércio de bebidas alcoólicas proibido pela Lei Seca - Em 17 de janeiro de 1920, a Constituição Americana colocou em vigor o Ato de Volstead (homenagem ao congressista republicano Andrew Volstead, de Minnesota), proibindo a fabricação de cerveja e a destilação e distribuição de bebidas alcoólicas - e de outras atividades criminosas como a exploração da prostituição, do jogo e a extorsão.



### Conceito de Lavagem de Dinheiro e Legislação

O conceito de lavagem de dinheiro pelo COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras - é que se trata de um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico constituído, teoricamente, de três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

## PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

Mas, de modo mais simples podemos dar varias definições de Lavagem de Dinheiro:

- É dar fachada de Dignidade a dinheiro de origem desonesta
- Processo que tem por objetivo disfarçar a origem criminosa dos proveitos de crime.
- Processo de conversão de recursos financeiros originários de uma atividade criminosa em fundos de origem aparentemente lícita
- Lavagem de dinheiro é o ato de "esconder" a origem de um dinheiro conseguido de Forma errada, suja.
- Consiste em realizar operações comerciais ou financeiras com objetivo de incorporar recursos, obtidos ilicitamente.
- Processo onde recursos originados de atividades ilegais são transformados em ativos de origem aparentemente legal. Prática que envolve múltiplas transações, para ocultar a origem dos recursos financeiros e permitir que eles sejam utilizados de forma a aparentar ter origem honesta.

### **Qual é o conceito mais correto?**

É aquele que te fizer entender que Lavagem de Dinheiro é crime e que somos todos responsáveis pela Prevenção e o Combate!

### **Lavagem de Dinheiro - Prevenção e Combate**

A forma mais eficaz de combater os crimes de lavagem de dinheiro no Brasil é a criação de leis mais duras e um controle mais rígido na circulação de recursos no sistema financeiro.

A criação do COAF no Brasil trouxe mais efetividade na apuração desse crime, principalmente na utilização do Sistema Financeiro Nacional como fonte de movimentação.

### Lei 9.613/98

Em março de 1998 o Brasil aprovou a Lei de Lavagem de Dinheiro e em seu artigo 1º, define que “crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores são condutas caracterizadas por meio da ocultação, dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos bens oriundos de crimes como tráfico de entorpecentes, terrorismo e o financiamento ao terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, extorsão mediante sequestro, crimes contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes praticados por organizações criminosas.”

Podemos aqui dar mais uma definição dizendo que a lavagem de dinheiro é o ato de limpar o “*dinheiro sujo*”, tornando assim lícitos os recursos provenientes de alguma atividade ilícita desenvolvida por indivíduos ou organizações criminosas.

A Lei foi criada dando continuidade a compromissos internacionais assumidos a partir da assinatura da Convenção de Viena de 1988.

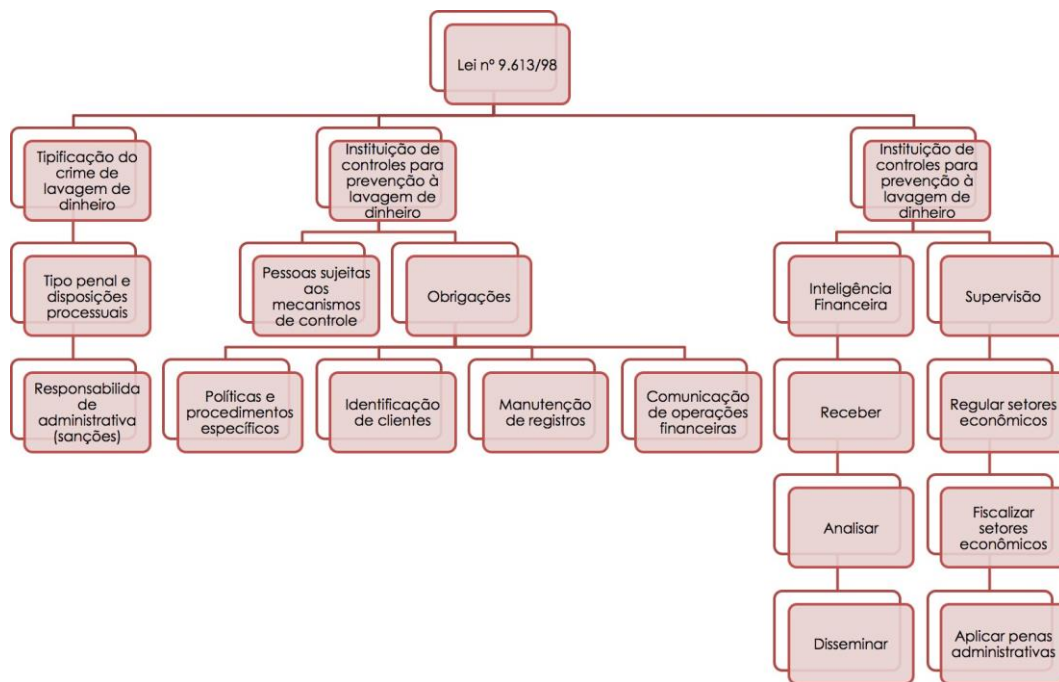
Essa lei atribuiu às pessoas físicas e jurídicas de diversos setores econômico-financeiros maior responsabilidade na identificação de clientes e manutenção de registros de todas as operações e na comunicação de operações suspeitas, sujeitando-as ainda às penalidades administrativas pelo descumprimento das obrigações.

Para a regulamentação e aplicação das penas, o legislador preservou a competência dos órgãos reguladores já existentes, cabendo ao **COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras** a regulamentação e supervisão dos demais setores.

Em 2012, a Lei nº 9.613, de 1998, foi alterada **pela Lei nº 12.683/12**, que trouxe importantes avanços para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro, tais como:

- A extinção do rol taxativo de crimes antecedentes, admitindo-se agora como crime antecedente da lavagem de dinheiro qualquer infração penal, ou seja, **qualquer crime pode ser considerado crime de Lavagem de dinheiro**;
- A inclusão das hipóteses de **alienação antecipada** e outras medidas assecuratórias que garantam que os bens não sofram desvalorização ou deterioração, ou seja, possibilidade de venda antecipada de bens para obtenção de valores sem perda do valor de mercado;
- Inclusão de **novos sujeitos obrigados** tais como cartórios, profissionais que exerçam atividades de assessoria ou consultoria financeira, representantes de atletas e artistas, feiras, dentre outros;
- Aumento do valor máximo da **multa para R\$ 20 milhões**.

# PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO



## 1.2 COAF

**O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF** - é um órgão criado no âmbito do Ministério da Fazenda, foi instituído pela Lei 9.613/98 e atua eminentemente na prevenção e combate à Lavagem de dinheiro e ao Financiamento do terrorismo.

Sua missão é prevenir a utilização dos setores econômicos para lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, promovendo a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Setores Públicos e Privados.

### Composição do Conselho



## PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

As competências do COAF são:

- Receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas;
- Comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis nas situações em que o Conselho concluir pela existência, ou fundados indícios, de crimes de “lavagem”, ocultação de bens, direitos e valores, ou de qualquer outro ilícito;
- Coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores;
- Disciplinar e aplicar penas administrativas.

**Unidade de Inteligência Financeira – FIU** (sigla em inglês de Financial Intelligence Unit).

Agência central nacional responsável por receber, requisitar, analisar e encaminhar às autoridades competentes, denúncias sobre informações financeiras referentes a recursos oriundos de crime e potencial financiamento do terrorismo ou requisitados pela legislação nacional ou regulamentação, com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

A principal função de uma FIU é estabelecer um mecanismo de prevenção e controle do delito por meio da proteção dos setores financeiros e comerciais passíveis de serem utilizados em manobras ilegais. Essas unidades podem ser de natureza judicial, policial, mista (judicial/policial) ou administrativa. O Brasil optou pelo modelo administrativo.

### ***O COAF é a FIU – Unidade Financeira de Inteligência - Brasileira***

#### **Atuação e cooperação do COAF no Âmbito Internacional**

O tema da lavagem de dinheiro, embora conhecido desde a década de 80, difundiu-se, nos últimos anos, em conferências internacionais e a preocupação com os aspectos práticos do combate a esse crime começou a se materializar de forma mais ampla já no início dos anos 90. Desde então, diversos países têm tipificado o crime e criado agências governamentais responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro. Essas agências são conhecidas mundialmente como Unidades Financeiras de Inteligência – FIU

O COAF se relaciona com as FIUs de outros países, quer seja na troca de informações, quer seja prestando assistência àquelas unidades que solicitaram apoio, especialmente para treinamento.

Também, coordena a participação brasileira em diversas organizações multigovernamentais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e

## PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

ao financiamento do terrorismo (PLD/FT).

Dentre estes, o Brasil integra, desde 1999, o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (**GAFI/FATF**) e o Grupo de **Egmont** de Unidades de Inteligência Financeira e desde 2000, do Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD), agora denominado Grupo de Ação Financeira da América Latina (**GAFILAT**), veremos no detalhe a seguir.

O COAF busca internalizar as discussões e orientações de como implantar as recomendações dos organismos internacionais, com o objetivo de adequar às melhores práticas adotadas para combater de forma mais efetiva os delitos financeiros, resguardando-se a soberania do país.

Cabe ressaltar que a atuação internacional do COAF conta sempre com o apoio dos diversos órgãos governamentais brasileiros envolvidos no tema. Assim, o COAF participa ativamente das atividades e reuniões dos principais organismos multilaterais relacionados ao tema PLD/FT, entre as quais se destacam:

- GAFI/FATF - Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo – Financial Action Task Force
- Grupo de Ação Financeira da América Latina contra a Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo – Financial Action Task Force of Latin America (GAFILAT);
- Comissão Interamericana contra o Abuso de Drogas (CICAD/OEA);
- Comissão Interamericano contra o Terrorismo (CICTE/OEA);
- Subgrupo de Trabalho nº 4 (SGT-4 Assuntos Financeiros) do MERCOSUL;
- Comissões Mistas Bilaterais e outras atividades bilaterais.



### **GAFI/FATF - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF)**

O GAFI/FATF é uma organização intergovernamental focada em desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Criado em 1989 pelos 7 países mais ricos do mundo (G-7), no âmbito da OCD – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - o GAFI é um organismo elaborador de políticas que atua visando a gerar a vontade política necessária para realizar reformas legislativas e regulatórias nessas áreas. Para cumprir este objetivo, o GAFI/FATF publicou

## PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

em 1990 as 40 Recomendações, objetivando estabelecer ações a serem tomadas pelos países comprometidos com o propósito de combater o crime de lavagem de dinheiro.

As 40 Recomendações do GAFI são como um guia para que os países adotem padrões e promovam a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a LD/FT, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro relacionadas a esses crimes.

A lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (ADM) são graves ameaças à segurança, ao crescimento e à integridade do sistema financeiro. O GAFI é o elaborador global de padrões para as medidas que combatem essas ameaças. Os padrões desse grupo internacional (as Recomendações do GAFI) são adotados por mais de 180 países, por meio de uma rede global de organizações regionais de PLD/FT.



### **GAFILAT - O Grupo de Ação Financeira da América Latina**

O GAFILAT é um órgão regional no estilo do GAFI/FATF que atua na América Latina. Criado em 2000 com a denominação Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD), é composto por 16 países-membros, 6 países-associados e diversas organizações observadoras. Seu propósito é estimular seus membros a combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo na região, por meio do compromisso de melhorar permanentemente as políticas nacionais e os mecanismos de cooperação internacional dos países da América Latina.



### **GRUPO DE EGMONT**

Em reconhecimento aos benefícios adquiridos com o desenvolvimento da rede de unidades de inteligência financeira (FIUs, na sigla em inglês), um grupo de UIFs (na sigla em português) se reuniu em 1995 no Palácio de Egmont Arenberg em Bruxelas, Bélgica, e decidiu formar um grupo informal visando a estimular a cooperação internacional.

Hoje conhecido como "Grupo de Egmont", esse organismo reúne estas UIFs que se encontram regularmente para buscar formas de cooperar entre si,

## PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

especialmente nas áreas de intercâmbio de informações, treinamento e troca de experiências.

Atualmente, há 147 unidades de inteligência financeira (UIFs) reconhecidas pelo Grupo de Egmont e em operação, além de várias outras em fase de implantação.



### **ENCCLA - Estratégia Nacional de combate a corrupção e Lavagem de Dinheiro**

Criada em 2003, por iniciativa do Ministério da Justiça, como forma de contribuir para o combate sistemático à lavagem de dinheiro no País. Consiste na articulação de diversos órgãos dos três poderes da República, Ministérios Públicos e da sociedade civil que atuam, direta ou indiretamente, na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, com o objetivo de identificar e propor seu aprimoramento.

### **Combate ao Financiamento do Terrorismo**

A luta contra o financiamento do terrorismo está intimamente ligada com o combate à lavagem de dinheiro. Os atentados terroristas de grandes proporções ocorridos na última década levaram as nações a intensificar a cooperação mútua contra o terrorismo e seu financiamento. As organizações do Sistema das Nações Unidas (ONU), logo após os atentados de 11 de setembro de 2001, mobilizaram-se para intensificar a luta contra o terrorismo.

Conselho de Segurança adotou a Resolução 1373, para impedir o financiamento do terrorismo, criminalizar a coleta de fundos para este fim e congelar imediatamente os bens financeiros dos terroristas.

Adicionalmente, o Conselho de Segurança também adotou medidas de combate à proliferação de armas de destruição em massa, consubstanciadas na Resolução 1540. Assim, o Conselho de Segurança obrigou os Estados a interromperem qualquer apoio a agentes não-estatais para o desenvolvimento, aquisição, produção, posse, transporte, transferência ou uso de armas nucleares, biológicas e químicas e seus meios de entrega. Em 2006 a Assembleia Geral adotou por unanimidade a Estratégia Antiterrorista Global da ONU. Essa estratégia define uma série de medidas específicas para combater o terrorismo em todas suas vertentes, em nível nacional, regional e internacional.

Igualmente, o GAFI/FATF expandiu seu mandato para poder tratar também da questão do financiamento dos atos e organizações terroristas e também das questões referentes ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Foram criadas recomendações específicas para combate ao financiamento do terrorismo. Atualmente, essas recomendações fazem parte das 40 Recomendações do GAFI.

## **Combate ao Financiamento do Terrorismo no Brasil**

O Brasil repudia o terrorismo, como princípio constitucional, e tem a convicção de que o terrorismo, em todas as suas formas, é inaceitável e não pode nunca ser justificado. Desse modo, o Brasil é signatário da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, promulgada pelo Decreto 5.640/05.

O COAF coordena a participação brasileira em diversas organizações multigovernamentais de prevenção e combate ao financiamento do terrorismo. Assim, o COAF busca internalizar as discussões e orientações de como implantar as recomendações dos organismos internacionais, com o objetivo de se adequar às melhores práticas adotadas para combater de forma efetiva os delitos financeiros.

Além disso, cabe ao COAF disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, além de comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis quando o Conselho concluir pela existência ou fundados indícios de crimes de "lavagem" de dinheiro e financiamento do terrorismo. Diante disso, o COAF publicou a Resolução nº 15/2007, a qual estabelece procedimentos a serem observados sobre operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento.

### **1.3 Fases do crime de Lavagem de dinheiro**

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".

Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem teoricamente essas três etapas independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente. Veja cada uma no detalhe:

#### **1ª Fase – Colocação**

A primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Nesta etapa, o criminoso coloca o dinheiro sujo em uma instituição financeira e normalmente faz isso através de depósitos na conta em dinheiro, razão pelo qual efetuam pequenos depósitos para despistar. O objetivo é ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal.

A colocação se efetua também, por meio de compra de instrumentos

## PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema Financeiro e a utilização de estabelecimentos Comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

É a etapa mais arriscada, porque os recursos estão muito próximos da origem.

### **2ª Fase - Ocultação/Estratificação/Dissimulação**

É a segunda etapa do processo e consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. A ocultação pode ser feita através de várias transferências de uma Instituição financeira para outra. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro.

Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas, preferencialmente em países amparados por lei de sigilo bancário, ou Realizando depósitos em contas "fantasmas".

### **3ª Fase – Integração**

É a última etapa, assim os recursos são reintroduzidos no sistema econômico-financeiro, integrando-se aos demais ativos do sistema, completamente desconectados da sua origem criminosa passa a ser um "dinheiro quente".

As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades, podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada dia mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. Nessa fase é extremamente difícil distinguir a riqueza legal da ilegal.

## 2 Prevenção

### 2.1 Prevenção a Lavagem de Dinheiro e o Banco Central

#### **Circular Bacen 3.461/09**

Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613.

O Banco Central, que é uma das autoridades administrativas encarregadas de promover a aplicação da Lei 9.613/1998, editou normas estabelecendo que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar sob sua regulamentação devem implementar políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei.

Assim, a atuação do Banco Central, busca avaliar os controles internos das instituições supervisionadas voltados para a prevenção de ilícitos financeiros, da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, afim de verificar a adequação e a qualidade dos procedimentos implementados visando coibir a utilização do sistema financeiro para a prática desses ilícitos, bem como de assegurar a observância das leis e regulamentos pelas instituições na execução de suas atividades.

### 2.2 Ações Preventivas

#### **Princípio do “Conheça seu Cliente”**

A Instituição deve adequar seus sistemas de controles internos para as atividades de abertura e acompanhamento de contas, com vistas a prever o monitoramento das atribuições, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas fraudulentas.

O princípio de conheça seu cliente (Know Your Customer) esta focada na obrigatoriedade de cadastramento, Manutenção e acompanhamento das informações dos clientes, conforme Resolução 2025/93, que determina a utilização de formulário de identificação (cadastro), cujo modelo pode ser elaborado pelas Próprias Instituições, de acordo com suas necessidades, buscando identificar e conhecer o cliente, afim de prevenir ou interromper uma possível tentativa de Lavagem de Dinheiro.

#### **Função do cadastro**

O cadastro tem o objetivo de identificar o perfil de cada cliente e analisar sua capacidade financeira. Esse conhecimento permitirá que o

## PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

profissional e a instituição financeira percebam alguma inconsistência entre o potencial financeiro do cliente investidor e o montante que ele investe, ou tenta investir.

O cadastro deverá ser permanentemente atualizado permitindo que a Instituição Financeira monitore eventuais alterações no perfil do cliente ou na sua capacidade financeira.

De acordo com a Circular; As instituições Financeiras devem coletar e manter atualizadas as informações cadastrais dos seus clientes. Incluindo, no mínimo, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço, renda e patrimônio, em se tratando de pessoas físicas.

### **Atualização dos Registros**

As instituições devem realizar verificação, com periodicidade máxima de um ano, que assegurem a adequação dos dados cadastrais de seus clientes.

### **Manutenção dos Registros**

As informações cadastrais devem ser mantidas e conservadas juntamente com o **nome da pessoa incumbida da atualização cadastral, o nome do Gerente responsável** pela conferência e confirmação das informações prestadas e a data de início do relacionamento com o cliente permanente.

Conforme a Circular 3.461, as informações e registros devem ser mantidos e conservados durante os seguintes períodos mínimos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do término do relacionamento com o cliente permanente ou da conclusão das operações:

- 10 (dez) anos; para as informações e registros envolvendo operações de transferência de recursos como por exemplo; DOC, TED, emissão de cheque administrativo e Ordem de Pagamento.
- 5 (cinco) anos; para as outras operações.

Quando se tratar de clientes eventuais, as instituições devem obter as seguintes informações cadastrais de seus clientes eventuais, do proprietário e do destinatário dos recursos envolvidos na operação ou serviço financeiro:

- Quando pessoa física, documento de identificação e CPF
- Quando pessoa jurídica, a razão social e CNPJ.

Na Circular, admite-se o desenvolvimento de procedimento interno destinado à identificação de operações ou serviços financeiros eventuais que não apresentem risco de utilização para lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, para os quais é dispensada a exigência de obtenção das informações cadastrais de clientes.

### 3 Identificação e Registro

#### 3.1 Operações

Conforme a Circular 3.461, as instituições devem manter registros de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas com os clientes ou em seu nome.

No caso de movimentação de recursos por clientes permanentes, ou seja, cliente correntista da Instituição (cliente eventual é aquele que apenas utiliza a Instituição, mas não tem conta), os registros devem conter informações consolidadas que permitam verificar:

- A compatibilidade entre a movimentação de recursos e a atividade econômica e capacidade financeira do cliente;
- A origem dos recursos movimentados;
- Os beneficiários finais das movimentações.

As Instituições Financeiras sujeitas à lei:

- Identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado. Se o cliente se constituir em Pessoa Jurídica, a identificação deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.
- Manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo que possa ser convertido em dinheiro, que ultrapassar o valor de R\$10.000 (dez mil reais).
- O registro será efetuado também quando a Pessoa Física ou Pessoa Jurídica houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o valor de R\$10.000 (dez mil reais).
- Os cadastros e registros referidos deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do primeiro dia útil do ano seguinte ao encerramento da conta corrente ou da conclusão da transação suspeita.

### **3.2 Registros de Cartões Pré-Pagos**

As instituições Financeiras devem manter registros específicos da emissão ou recarga de cartões pré-pagos. O sistema de registro deve permitir a identificação da:

- Emissão ou recarga de valores em cartões pré-pagos, em montante acumulado igual ou superior a R\$100.000,00 ou o equivalente em moeda estrangeira, no mês calendário;
- Emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago que apresente indícios do crime.

Define-se cartão pré-pago como o cartão apto a receber carga ou recarga de valores em moeda nacional ou estrangeira oriundos de pagamento em espécie, de operação cambial ou de transferência a débito de contas de depósito.

### **3.3 Movimentações em Espécie**

As instituições devem manter registros específicos das operações de depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, de valor superior a R\$ 100.000,00.

### **3.4 Comunicações ao COAF**

As instituições devem comunicar ao COAF:

- As emissões ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos, com valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), no mês calendário, até o dia útil seguinte a verificação.
- Qualquer operação paga em espécie de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), até o dia útil seguinte a verificação.
- As operações cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) que possam configurar indícios de crime de lavagem de dinheiro, em até 24 horas úteis.
- As operações que configurem artifício objetivando burlar os mecanismos de identificação, controle e registro, em até 24 horas úteis.
- As operações de qualquer valor de pessoas que reconhecidamente tenham perpetrado ou tentado perpetrar atos terroristas, até o dia ÚTIL seguinte.
- Os atos suspeitos de financiamento ao terrorismo, até o dia útil seguinte.

## PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

### Registro interno apenas

- Operações, contra pagamento em espécie (saques, depósitos, pagamento de contas), de valor igual ou superior a R\$10.000,00
- Operações, contra pagamento em espécie, com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo cujo valor, em um mesmo mês calendário, seja igual ou superior a R\$ 10.000,00

### Registro interno e comunicação ao COAF

- Recarga de cartão pré-pago, em montante acumulado igual ou superior a R\$100.000,00 ou o equivalente em moeda estrangeira, no mês calendário, no prazo de até 5 dias úteis após o encerramento do mês.
- Recarga de cartão pré pago, emissão de cheque administrativo, TED ou de qualquer outra transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$100.000,00, no dia em que for realizada a operação.

### Comunicação ao COAF

- Operações, de qualquer valor, cujas características possam indicar a existência de crime.
- Até o dia útil seguinte.



### ***A comunicação ao COAF é feita através do SISCOAF***

O **SISCOAF** é o sistema que permite o envio das comunicações de operações financeiras e comunicações de não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas, a consulta à lista de pessoas politicamente expostas, bem como o cadastramento de pessoas obrigadas reguladas ou fiscalizadas pelo COAF.

### **3.5 Sujeitos à Lei de Lavagem de Dinheiro**

Estão sujeitos às obrigações da Lei de Lavagem de Dinheiro, pessoas jurídicas que tenham como atividade principal ou assessoria:

- A captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
- A compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- A custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

#### **PEP – Pessoas Politicamente Expostas**

Consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

São consideradas PEPs, conforme a Resolução N° 016/2007 do COAF:

- Os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- Os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União
- Os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;
- Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal;
- Os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- Os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembleia Legislativa e de Câmara Distrital e os presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal;
- Os Prefeitos e Presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.

## PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

São considerados Pessoa Politicamente Exposta, familiares os parentes, na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro(a) e o enteado(a).

Para esses casos a Resolução Nº 016/2007 do COAF, **exige:**

- A comunicação ao COAF, prevista na Lei nº 9.613/98, deve incluir a informação de que se trata de pessoa identificada como pessoa politicamente exposta;
- Os procedimentos internos desenvolvidos e implementados de acordo com as Resoluções mencionadas anteriormente, devem também:
  - Possibilitar a identificação de pessoas consideradas PEPs;
  - Identificar a origem dos recursos das operações das pessoas e beneficiários efetivos identificados como PEPs, podendo ser considerada a compatibilidade das operações com o patrimônio constante nos cadastros.

É obrigatória a autorização prévia de responsável, pelas normas emitidas pelo COAF, ou do dirigente ou proprietário da pessoa obrigada, para o estabelecimento de relação de negócios com pessoa politicamente exposta ou para o prosseguimento de relações já existentes quando a pessoa passe a se enquadrar nessa qualidade.

Também devem dedicar especial atenção, reforçada e contínua da relação de negócio mantida com pessoa politicamente exposta.

### **3.6 Caracterização de Operações Suspeitas**

A Circular 3.542 do Banco Central divulga as situações que podem ser indícios de crime de lavagem de dinheiro:

I- Situações relacionadas com operações em espécie em moeda nacional:

Realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira; aumentos substanciais no volume de depósitos em dinheiro, sem causa aparente e posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente; fragmentação de depósitos, em espécie; realização de saques em espécie de conta que receba diversos depósitos por transferência eletrônica de várias origens em curto período de tempo; realização de depósito em espécie com cédulas úmidas, malcheirosas, mofadas, ou com aspecto de que foram armazenadas em local impróprio ou ainda que apresentem marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes; depósitos ou troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor, realizados por pessoa física ou jurídica, cuja atividade ou negócio não tenha como característica recebimentos de grandes quantias de recursos em espécie.

## PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

II - Situações relacionadas com operações em espécie em moeda estrangeira e cheques de viagem:

Movimentação de recursos em espécie em moeda estrangeira ou cheques de viagem, que apresente atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira; em municípios localizados em regiões de fronteira; movimentações realizadas por diferentes pessoas naturais, não relacionadas entre si, que informem o mesmo endereço residencial, e, recebimentos de moeda estrangeira em espécie, por pessoas naturais residentes no exterior, transitoriamente no País, decorrentes de ordens de pagamento a seu favor ou da utilização de cartão de uso internacional, sem a evidência de propósito claro.

III - Situações relacionadas com dados cadastrais de clientes:

Resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação; realização de operações por detentor de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato; cadastramento de várias contas em uma mesma data; realização de operações em que não seja possível identificar o beneficiário final, e, informação de mesmo endereço comercial por diferentes pessoas jurídicas ou organizações.

IV - Situações relacionadas com a movimentação de contas:

Movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente; transferências de valores arredondados na unidade de milhar ou que estejam um pouco abaixo do limite para notificação de operações; manutenção de numerosas contas destinadas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa; ausência repentina de movimentação financeira em conta que anteriormente apresentava grande movimentação; utilização de cofres de aluguel de forma atípica em relação ao perfil do cliente; dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, seria muito vantajosa para qualquer cliente; existência de contas em nome de menores ou incapazes, cujos representantes realizem grande número de operações atípicas; pagamentos habituais a fornecedores ou beneficiários que não apresentem ligação com a atividade ou ramo de negócio da pessoa jurídica.

V - Situações relacionadas com operações de investimento interno:

Operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários a preços incompatíveis com os praticados no mercado ou quando realizadas por pessoa cuja atividade declarada e perfil não se coadunem ao tipo de negociação realizada; investimentos

## PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez; e; resgates de investimentos no curtíssimo prazo, independentemente do resultado auferido.

VI - Situações relacionadas com cartões de pagamento:

Utilização, carga ou recarga de cartão em valor não compatível com a capacidade econômico-financeira, atividade ou perfil do usuário; realização de múltiplos saques com cartão em terminais eletrônicos em localidades diversas e distantes do local de contratação ou recarga; utilização incluindo operações atípicas em outros países; utilização de diversas fontes de recursos para carga e recarga de cartões; e; realização de operações de carga e recarga de cartões, seguidas imediatamente por saques em caixas eletrônicos.

VII - Situações relacionadas com operações de crédito no País:

Realização de operações de crédito no País liquidadas com recursos aparentemente incompatíveis com a situação econômico-financeira do cliente; realização de operação de crédito no País seguida de remessa de recursos ao exterior, sem fundamento econômico ou legal, e sem relacionamento com a operação de crédito; operações de crédito no País, simultâneas ou consecutivas, liquidadas antecipadamente ou em prazo muito curto; liquidação de operações de crédito no País por terceiros, sem justificativa aparente; concessão de garantias de operações de crédito no País por terceiros não relacionados ao tomador; realização de operação de crédito no País com oferecimento de garantia no exterior por cliente sem tradição de realização de operações no exterior; e aquisição de bens ou serviços incompatíveis com o objeto da pessoa jurídica, especialmente quando os recursos forem originados de crédito no País.

VIII - Situações relacionadas com a movimentação de recursos oriundos de contratos com o setor público:

Movimentações atípicas de recursos por agentes públicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;) movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionados a patrocínio, propaganda, marketing, consultorias, assessorias e capacitação; movimentações atípicas por organizações sem fins lucrativos; e movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionados a licitações.

IX - Situações relacionadas a consórcios:

Existência de consorciados detentores de elevado número de cotas, incompatível com sua capacidade econômico-financeira ou com o objeto da pessoa jurídica; aumento expressivo do número de cotas pertencentes a um mesmo consorciado; oferecimento de lances incompatíveis com a capacidade econômico-financeira do consorciado; oferecimento de lances muito próximos ao valor do bem; pagamento antecipado de quantidade expressiva de prestações vencidas;

## PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

aquisição de cotas previamente contempladas, seguida de quitação das prestações vincendas; utilização de documentos falsificados na adesão ou tentativa de adesão a grupo de consórcio.

X - Situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas:

Movimentações financeiras envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

XI - Situações relacionadas com atividades internacionais:

Realização ou proposta de operação com pessoas naturais ou jurídicas, inclusive sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não apliquem ou apliquem insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi), ou que tenham sede em países ou dependências com tributação favorecida ou regimes fiscais privilegiados ou em locais onde seja observada a prática contumaz dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, não claramente caracterizadas em sua legalidade e fundamentação econômica;

XII - Situações relacionadas com operações de crédito contratadas no exterior:

Contratação de operações de crédito no exterior com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado, como juros destoantes da prática ou prazo muito longo;

XIII - Situações relacionadas com operações de investimento externo:

Recebimento de investimento externo direto, cujos recursos retornem imediatamente a título de disponibilidade no exterior; realização quase imediata de remessas de recursos para o exterior a título de lucros e dividendos; realização de remessas de lucros e dividendos ao exterior em valores incompatíveis com o valor investido.

XIV - Situações relacionadas com empregados das instituições financeiras e seus representantes:

Alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento do empregado ou do representante, sem causa aparente;

A comunicação das situações aqui relacionadas, bem como de outras que, embora não mencionadas, possam configurar indícios de ocorrência das práticas suspeitas da Circular nº 3.461/09, deve ser efetuada por meio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf).

## 4 Responsabilidades administrativas e legais

### 4.1 Entidades e pessoas

Sujeitam-se às obrigações previstas na Lei n.º 9.613/98 que foi modificada pela 12.683/12, as PFs e PJs que tenham, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

- A captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
- A compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- A custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Sujeitam-se às mesmas obrigações:

- As bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;
- As seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;
- As administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;
- As administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;
- As empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);
- As sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;
- As filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;
- As demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;
- As pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;
- As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.
- As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

## PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

- As juntas comerciais e os registros públicos;
- As pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:
  - De compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
  - De gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
  - De abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
  - De criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
  - Financeiras, societárias ou imobiliárias; e
  - De alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;
- Pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;
- As empresas de transporte e guarda de valores;
- As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização.
- As dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.

As instituições financeiras devem implementar políticas e procedimentos internos de controle destinados a prevenir sua utilização na prática do crime de lavagem de dinheiro. Estas políticas devem:

- Especificar, em documento interno, as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição;
- Contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática do crime;
- Definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da instituição;
- Incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes;
- Ser aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua ausência, pela diretoria da instituição;
- Receber ampla divulgação interna.

Os procedimentos devem incluir medidas que permitam:

- Confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os

## PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

- beneficiários finais das operações;
- Possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Os procedimentos devem ser reforçados para início de relacionamento com:

- Instituições financeiras, representantes ou correspondentes localizados no exterior, especialmente em países, territórios e dependências que não adotam procedimentos de registro e controle de prevenção ao crime.
- Clientes cujo contato seja efetuado por meio eletrônico, mediante correspondentes no País ou por outros meios indiretos.

### 4.2 Pena

A Lei 12.683 prevê pena de **reclusão de três a dez anos além de multa**, aplicável aos criminosos e a quem ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes do crime de lavagem de dinheiro.

#### **Reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa**

Responsabilidades administrativas em caso do descumprimento das exigências legais:

- Advertência;
  - o Por não identificar os Clientes e não manter cadastro atualizado.
  - o Por não manter o registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais ou outro ativo passível de ser convertido em espécie
- **Multa pecuniária** variável não superior:
  - o Ao dobro do valor da operação;
  - o Ao dobro do lucro real obtido ou presumido obtido pela realização da operação; ouAo valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);  
A multa é aplicada aos envolvidos, por culpa ou dolo sempre que:
  - a) Deixar de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente.
  - b) Deixar de realizar a identificação de Clientes e não manter cadastro atualizado.
  - c) Deixar de manter o registro de toda transação na forma descrita no item "Advertência".
  - d) Deixar de atender, no prazo, às requisições formuladas pelo COAF.

## PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

e) Deixar de fazer a comunicação das transações suspeitas com indícios dos crimes previstos em lei.

- **Inabilitação temporária**, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador:
  - Quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes na Lei nº 9.613/98 ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.
- **Cassação** da Autorização de Funcionamento: Será aplicada quando verificada a reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a inabilitação temporária para o exercício do cargo de administrador.

### **Responsabilidades e co-responsabilidades**

Também é responsável quem:

- Converte bens obtidos de forma ilícita em ativos lícitos;
- Adquire, recebe, troca, negocia, guarda, movimenta ou transfere bens ilícitos;
- Importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

Estão expostos à mesma penalidade quem:

- Utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes;
- Participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei.

A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

### ***Lavagem de dinheiro é crime inafiançável***

**A pena poderá ser reduzida** de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, cabendo ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe **colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos** que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

A comunicação de boa-fé isenta a Instituição de responsabilidade civil e administrativa.

## **5 Situações reais de Lavagem de Dinheiro**

### **5.1 Situações envolvendo o sistema financeiro nacional**

#### **Aluguel de contas bancárias**

Integrantes de quadrilhas abordam clientes de instituições financeiras nos terminais de autoatendimento das agências, alegando que não possuem conta corrente e que precisam receber, com urgência, uma transferência de recursos para o pagamento de despesas médicas de familiares (ou outra justificativa similar). Prometem o pagamento de comissões às pessoas abordadas, que, seduzidas pela possibilidade de facilmente ganhar algum dinheiro, aceitam emprestar temporariamente suas contas para viabilizar o recebimento de tais transferências. De posse dos números das contas bancárias, os criminosos utilizam estas contas para receber recursos decorrentes de crimes como, por exemplo, “falso sequestro”, “sequestro relâmpago” e estelionato, em que as pessoas são forçadas ou induzidas a realizar transferências de valores ou depósitos. Assim que os créditos são recebidos, os recursos são imediatamente sacados em espécie pelos titulares das contas e repassados para os criminosos.

Dessa forma, utilizando uma espécie de “aluguel” de contas de terceiros, os criminosos movimentam os recursos provenientes do crime, sem deixar quaisquer registros que permitam sua identificação. Os titulares das contas bancárias são utilizados como “laranjas” para movimentar o produto do crime.

#### **Pontuação artificial em programas de benefícios de cartões de crédito**

Pessoas físicas ou jurídicas titulares de cartões de crédito geram artificialmente títulos de cobrança, nos quais estes próprios titulares, ou outras pessoas físicas ou jurídicas a eles relacionados, figuram como cedente. Após a geração dos títulos, as pessoas físicas ou jurídicas que os criaram utilizam seus próprios cartões de crédito para pagá-los, depois do que os valores financeiros correspondentes ingressam na conta corrente do cedente, que, em seguida, os utiliza para pagar as faturas dos cartões de créditos usados na quitação daqueles mesmos títulos. Com este procedimento, repetido inúmeras vezes, o titular do cartão de crédito consegue gerar, artificialmente, pontos em programas de benefícios, obtendo lucros com a sua posterior venda a empresas de turismo

#### **Fraude contra seguradora**

Um indivíduo adquire um automóvel caro e obtém um empréstimo para quitação do bem. No mesmo momento, o comprador faz uma apólice de seguro médico para cobrir o empréstimo caso ocorra algum problema de saúde que o impeça de fazer os pagamentos. Um mês ou dois mais tarde, ele supostamente se envolve em um “acidente” com o veículo, e um

## PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

ferimento (que estava coberto pela apólice de seguro) é reportado. Um médico, cúmplice do indivíduo, confirma a lesão. A companhia de seguro então honra a apólice, pagando o empréstimo para a compra do veículo. Em seguida, a organização que está comandando a operação vende o veículo e embolsa o lucro da venda.

### **Fraude via falsificação de boletos bancários**

Uma grande distribuidora de alimentos oferece a seus clientes a possibilidade de pagarem as compras efetuadas por meio de boletos bancários. Quando os boletos não são pagos pelos compradores até a data de vencimento, só podem ser pagos no banco emissor, acrescidos de juros e multas. Um pequeno supermercado que tem o mesmo nome fantasia da citada distribuidora de alimentos, localizado em outra cidade do mesmo Estado, apresenta repentina mudança na forma de movimentação de sua conta corrente, passando a receber inúmeros créditos de cobranças bancárias das quais não havia efetuado registro, em valores incompatíveis com seu faturamento e sua capacidade econômico-financeira presumida. Os débitos na mesma conta corrente são decorrentes de vários saques em espécie e de transferências destinadas a pessoas físicas com históricos criminais relacionados a estelionato. Para justificar sua movimentação, o supermercado apresenta documentos contábeis falsos, além de notas fiscais fictícias.

Após investigações descobriu-se que o supermercado era ligado a uma organização criminosa, que havia criado um site na internet para atualização de boletos vencidos. As vítimas acessavam o site para atualizar a data de vencimento de boletos em atraso não pagos, e, então, era gerado um novo documento, com as mesmas informações da dívida, mas com um novo código de barras. A pequena mudança, imperceptível aos clientes, já que o nome fantasia das empresas era o mesmo, direcionava os recursos dos pagamentos em atraso para contas do supermercado ligado à organização criminosa. Além disso, como o site não corrigia o valor da parcela atrasada, os clientes da Distribuidora buscavam pagar logo a dívida para evitar multas por atraso. Como os compradores, na verdade, não quitavam a dívida, a distribuidora entrava em contato com os clientes para informar sobre as parcelas em aberto. Assim, para honrar o compromisso, os devedores acabavam por desembolsar novamente o mesmo valor.

### **Operações de crédito**

Criminoso solicita constantes operações de crédito, junto a uma Instituição financeira, com valores parecidos ou iguais, não se importando com os juros cobrados, quitando a operação antecipadamente e com dinheiro sujo. Neste momento, mesmo pagando os juros, que para o suposto criminoso é o custo da operação, ele consegue lavar o dinheiro na Instituição Financeira e produzir uma fonte 'limpa' de recursos.

### **Operações de crédito com garantia**

Um integrante da quadrilha pede empréstimo junto a uma Instituição

## PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

Financeira e usa, como garantia, imóveis, investimentos ou ações obtidas com dinheiro sujo.

A Instituição concede o empréstimo e limpa, sem querer, os recursos obtidos de formas ilegais assim, o dinheiro originário de uma Instituição Financeira pode ser reinvestido sem levantar suspeitas, ou seja, o integrante da quadrilha pode declarar que a origem do recurso veio de operações de crédito da uma Instituição Financeira.

### **Operações utilizando sistema de remessas de valores via site de vendas na internet**

Uma empresa recém-constituída, com características de ser de "fachada" por não apresentar registros de empregados e possuir sede fiscal no mesmo endereço residencial de seu sócio, que declara atuar no comércio de produtos eletrônicos, recebe em sua conta créditos provenientes de sistemas de pagamentos de sites especializados em vendas pela internet (onde os vendedores alugam espaços virtuais para anunciar seus produtos), e, em seguida, transfere os recursos recebidos para centenas de pessoas físicas localizadas em diversas regiões do País.

Os sistemas de pagamentos destes sites especializados em venda pela internet foram criados para proporcionar maior segurança a compradores e vendedores. O comprador efetua o pagamento de um determinado produto no sistema próprio de cada site, mas o recurso só é liberado ao vendedor quando aquele confirma o recebimento do produto adquirido.

Cidadãos Brasileiros no exterior, a fim de transferir recursos para seus familiares ou para suas próprias contas no Brasil, de forma não declarada, simulam a compra de um produto da empresa de fachada, intermediada por sites de venda na internet, e efetuam o pagamento por meio do sistema próprio de cada site. Em seguida, confirmam falsamente o recebimento do suposto produto comprado, para que os recursos enviados possam ser liberados para a empresa de fachada anunciante.

Assim, o crédito recebido pela empresa de fachada vem do mecanismo de pagamento do site de venda e não do comprador. Por fim, o comprador envia uma mensagem à empresa de fachada que efetuou a venda fictícia, para que ela transfira os recursos da compra simulada a uma conta bancária por ele especificada.

### **Lavagem de dinheiro por meio de cartões de crédito**

Pessoas físicas obtêm por meio de documentos falsos o registro de vários CPFs em seus nomes. Com um desses CPF abrem uma empresa de fachada para que possa alugar uma máquina de cartão de crédito.

Com os outros CPFs conseguem vários cartões de créditos dos quais todo limite é gasto com supostas compras na própria empresa de fachada. As faturas desses cartões são pagas em valores maiores aos devidos por meio de boletos bancários, com recursos em espécie advindos de atividades ilícitas, notadamente de contrabandos e roubos. Como o pagamento é

## PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

feito pontualmente e a maior, os limites dos cartões são elevados rapidamente, aumentando o fluxo de recursos. Os valores pagos a maior são restituídos pela administradora dos cartões de crédito. Tanto os recursos recebidos por meio de cartões de créditos, bem como os restituídos pela instituição financeira, são depositados na conta da empresa fantasma ou nas contas vinculadas a alguns dos CPFs, tendo como origem a administradora dos cartões. A empresa justifica esses créditos como vendas, que na verdade são fictícias e respaldadas por meio de notas fiscais falsas.